ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE



ADMINISTRAÇÃO Dr. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA

LEI MUNICIPAL N° 102/83

GUADALUPE, 29 DE JULHO DE 1983.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI

Dispõe sobre as construções no Município de Guadalupe, Estado do Piauí e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1°** Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do Projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contida neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- Art. 2° Para efeitos deste Código ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:
- I Terem área de construção igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);
- II Não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
 - III Não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;
 - IV Não transgredirem este Código.
- **Parágrafo Único** Para concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e sortes esquemáticos, contendo dimensões em áreas traçados em formulários fornecido pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 3°** O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.
- **Art. 4°** Os projetos deverão está de acordo com a lei e legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do solo.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

- **Art. 5°** Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:
- I Planta de situação e localização na escala mínima de 1:50 (um para quinhentos) onde contarão:
 - a) A projeção a edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações;
 - c) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote:
 - d) Orientação do norte magnético;
 - e) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - f) Relação contendo área do lote, área da projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação.
 - II Planta baixa na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:
 - a) As dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) A finalidade de cada compartimento;
 - c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- III Cortes, transversais e longitudinais, indicando a altura dos compartimentos, nível dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
- IV Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);
- V Elevação de fachada ou fachadas voltadas para via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);
- § 1° Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.
- § 2° Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

- § 3° No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no Projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:
 - I Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;
 - II Cor amarela, para as partes a serem demolidas, e
 - III Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

- **Art. 6°** Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:
- I Requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II Projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica assinada pelo proprietário, pelo autor do Projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente juntamente com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.
- Art. 7° As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhadamente das referidas edificações.
- **Art. 8°** Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de construção, válida por 2 (dois) anos ressalvando ao interessado requerer revalidação.
- **Parágrafo Único** As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no caput. Do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 9°** A Prefeitura terá o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar junto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

- Art. 10 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.
- **Art. 11** Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.
- Art. 12 Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura, e por ele avisado, para

apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

- **Art. 13** Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 01 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.
- **Art. 14** não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- **Art. 15** Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.
- **Art. 16** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA<mark>S OBR</mark>AS

- Art. 17 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade habitalidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.
- **Art. 18** Concluída a obra o proprietário deverá solicitar a Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.
- **Art. 19** Procedida a vistoria e constatada que a obra foi realizada em consonância com o Projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o habite-se no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da entrada do Requerimento.
- Art. 20 Poderá ser concedida "habita-se parcial a juízo do órgão" competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O habita-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I Quando se tratar de Prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada um ser utilizado independentemente da outra;
- II Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote:
- III Quando se tratar de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.
- **Art. 21** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I Das Fundações

- **Art. 22** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicado nas especificações da associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).
 - § 1° As funções não podem invadir o leito da via pública.
- § 2° As funções das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II Das Paredes e dos Pisos

- Art. 23 As paredes, tantos externas como internas, quando executadas em alvenarias de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).
- **Parágrafo Único** As paredes de alven<mark>arias de tijolo com</mark>um que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).
- **Art. 24** As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de residências impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
- **Art. 25** As paredes de banheiros, dispensas e cozinhas, deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistentes].
- **Art. 26** Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.
- **Art. 27** Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III Dos Corredores e Escadas

Art. 28 – Nas construções em geral, as escadas, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único – Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 29 – O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único – Não serão permitidos escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

- **Art. 30** Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.
- **Art. 31** As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

SEÇÃO IV Das fachadas

Art. 32 – É livre a composição das fachadas executando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V Das Coberturas

- **Art. 33** As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.
- **Art. 34** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO VI Das Marquises e Balanços

- **Art. 35** A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a ¾ (três quartos) da largura do passeio.
- § 1° Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio público.
- § 2° A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública

SEÇÃO VII Dos Muros, Calçadas e Passeio

- **Art. 36** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.
- **Art. 37** Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenarias ou cercas vivas.
- **Art. 38** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único – Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determina a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII Da Iluminação e Ventilação

Art. 39 – Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se <mark>aplica a c</mark>orredores e caixas de escada.

- **Art. 40** Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da mesma.
- **Art. 41** Abertura para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em econimias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros) mesmo que estejam em um mesmo edifício.
- **Art. 42** Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso ter área menor que 1,50 m² (um metro quadrado e cinqüenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revistado inteiramente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de outra curta permanência.
- **Art. 43** São considerados de permanência prolongadas os compartimentos destinados a: dormitórios, salas de comércio e de atividades profissionais.

Parágrafo Único – Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO IX Dos alinhamentos e dos Afastamentos

- **Art. 44** Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
 - **Art. 45** Os afastamentos mínimos previstos serão:
 - a) Afastamento frontal: 3,00 m (três metros);
 - b) Afastamento lateral: 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X Das instalações Hidráulicas e Sanitárias

- **Art. 46** As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações de órgão competente.
- **Art. 47** É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.
- **Art. 48** Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações se<mark>rão d</mark>otas de fossas sépticas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao números de pessoas na ocup<mark>ação d</mark>o prédio.
- § 1° Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.
- § 2° As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão ser passadas por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.
- § 3° As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de capitação de água, situada no mesmo terreno ou em terrenos vizinhos.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I Das Condições Gerais

Art. 49 – Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes dimensões mínimas:

Compartimento	Área mínima (m²)	Largura mínima (m)	Pé-direito mínimo (m)	Porta: Largura mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso
Sala	10,0	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	=	=	2,40	=	1/10
Corredor	=	0,90	2,40	=	1/10

- § 1° Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, com largura mínima de 2,00 m (dois metros).
- § 2° Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e cinqüenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).
- § 3° As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura, no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II Dos Edifícios de Apartamentos

- **Art. 50** Além de outras disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:
- I Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado:
 - II Possuir equipamento para extinção de incêndio;
- III Possuir área de recreação coberta ou não proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo
 - a) Proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados);
 - b) Continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas:
 - c) Acesso através de partes comuns afastados dos depósitos coletores de lixo isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III Dos Estacionamentos de Hospedagem

- **Art. 51** Além de outras disposições deste código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem obedecer às seguintes exigências:
 - I Hall de recepção com serviços de portarias;
 - II Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
 - III Lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hospedes;
 - V Local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I Das Edificações para Uso Industrial

- **Art. 52** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em área previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 53** As edificações de uso industrial deve<mark>rão atender, além da</mark>s demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:
 - I Terem afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas laterais;
- II Terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;
- III Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentrem as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas, pelo menos, 0,50 m (cinqüenta centímetros) das paredes.
- IV Terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados.
 - V Serem as escadas e os entrepisos de materiais incombustíveis;
- VI Terem nos locais de trabalho, iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanterninas ou "shed":
- VII Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos sexo.

Parágrafo Único – Não será permitido a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais

- **Art. 54** Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:
- I Reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
- II Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;
- III abertura de ventilação e iluminação na proporção de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da área do compartimento.
- IV Pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros),
 quando da previsão de jirau no interior da loja;
- V Instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único – A natureza de revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

MUIIIGIDA

Art. 55 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisas, devem obedecer as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 56 – As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer as normas estabelecidas pela secretaria de educação do Estado, além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V Dos Edifícios Públicos

- **Art. 57** Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, cumprindo o previsto na Emenda Constitucional n° 12, de 17/10/1978 que assegura aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas dependências dos edifícios públicos:
- I Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante, corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

- II Na impossibilidade de construção da rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III Quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 m x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;
- V Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- VI Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VII A altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).
- **Art. 58** Em, pelo menos, um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
- I dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- II O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- III As portas não deverão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
- IV A parede lateral e mais próxima do vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);
- V Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI Dos Postos de Abastecimentos de Veículos

- **Art. 59** Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de combustíveis estarão sujeitos aos seguintes itens:
 - I Apresentação do projeto detalhado dos equipamentos e instalações;
 - II Construção em materiais incombustíveis;
- III Construção de muros de alvenarias de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV Construção de instalação sanitárias franqueadas ao público e separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único – As edificações para postos de abastecimentos de veículos, deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII Das Áreas de Abastecimento

- **Art. 60** As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:
 - I Residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
 - II Residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III Supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV Restaurante, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados)de área útil;
 - V Hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
 - VI Motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
- VII Hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.
- **Parágrafo Único** Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinha, circulação de serviços ou similares.
- Art. 61 A área mínima por vaga será de 15,0 <mark>m² (quinze metros qu</mark>adrados) com largura mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).
- Art. 62 Será permitido que as bases de cálculo exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.
- **Art. 63** As áreas de estacionamentos, que por ventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

- **Art. 64** A demolição de qualquer prédio, sói poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
- **Parágrafo Único** O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.
- **Art. 65** A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

- **Art. 66** Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.
- **Art. 67** A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.
- **Art. 68** As notificações serão expedidas apenas para o comprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obras ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.
- § 1° Expedida a notificação, está terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.
- § 2° Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.
- Art. 69 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
 - I Quando iniciar a obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
 - II Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
 - III Quando houver embargo ou interdição.
- **Art. 70** A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:
- I Estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
 - II For desrespeitado o respectivo projeto;
- III Proprietário ou responsável pela obra, recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referentes às disposições deste Código;
 - IV Não forem observados o alinhamento e nivelamento;
 - V Estiver em riscos sua estabilidade.
- **Art. 71** Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.
- **Art. 72** O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no ato de embargo.
- **Art. 73** O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:
 - I Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
 - II Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 74 – Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI DAS MULTAS

- **Art. 75** A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento das multas por infração da regularização da mesma.
- **Art. 76** As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Reverência adicional (UR) e obedecerá o seguinte escalonamento:
 - I Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:
 - a) Edificações com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados): 1%/m² (um por cento por metro quadrado);
 - b) Edificações com área de 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,99 m² (setenta e cinco metros quadrados e noventa e nove centímetros quadrados): 3%/m² (três por cento por metro quadrado);
 - c) Edificações com área de 76,00 m² (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados e noventa e nove centímetros quadrados): 4%/m² (quatro por cento por metro quadrado);
 - d) Edificações com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados): 5%/m² (cinco por cento por metro quadrado).
- II Executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 100% (cem por cento);
- III Construírem desacordo com o termo de alinhamento: 100% (cem por cento);
- IV Omitir no projeto, a exigência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de construção de terreno: 50% (cinqüenta por cento);
- V Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 50% (cinqüenta por cento);
- VI Não manter no local da obra projeto ou alvará de execução da obra: 20% (vinte por cento);
- VII Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 20% (vinte por cento):
- VIII Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 20% (vinte por cento);
- **Art. 77** O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerada reincidente.
- Art. 78 Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro. Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I Acréscimo: aumento de uma edificação, quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II Afastamento: distância entre a construção e as divisas do lote que será localizado, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III Alinhamento: linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura
 Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV Alvará: autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V Andaime: estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI Área de construção: área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII Balanço: avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII Cota: número que exprime, em metros ou outra unidade de cumprimento distancias verticais ou horizontais;
 - IX Declividade: inclinação do terreno;
 - X Divisa: linha limítrofe de um lote ou terreno:
- XI Embargo: paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas ou judiciais;
- XII Fossa Séptica: tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgotos e matérias para sofrerem processo de desintegração;
- XIII Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV Habite-se: autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV Interdição: ato administrativo que impede <mark>a ocupaç</mark>ão de uma edificação;
- XVI Logradouro Público: parte da superfície da cidade designada ao trânsito ou no uso público opcionalmente conhecida por uma designação própria;
- XVII Marquises: estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
 - XVIII Muros de Arrimo: murros destinados a suportar os esforços do terreno;
 - XIX Nivelamento: regularização do terreno através de cortes e aterros;
- XX Passeio: parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);
 - XXI Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII Recuo: incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;
- XXIII Sumidouro: poço destinado a receber afluente da fossa séptica permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV Tapume: proteção de madeira que cerca tosa extensão do canteiro de obras;
- XXV Taxa de Ocupação: relação entre a área do terreno ocupado pela edificação e a área total do terreno;
 - XXVI Vaga: área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;
- XXVII Vistoria: diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 79** A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 80** É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.
- **Art. 81** esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guadalupe, 29 de Julho de 1983

Júlio César de Carvalho Lima - Prefeito Municipal –

Prefeitura Municipal de

Sancionada, registrada a presente Lei sob o n° do livro n° 04, às fls. 10 a 24 em 29 de Julho de 1983

CIDADE DO DESENVOLVIMENTO

Maria de Lourdes Carvalho Lima - Secretária -